

materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0056.06.135901-6/001 - Comarca de Barbacena - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrida: Silvana Aparecida da Silva - Relator: DES. ADILSON LAMOUNIER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2012. - *Adilson Lamounier* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da decisão de f. 61/63, por meio da qual o MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Barbacena rejeitou a peça acusatória ofertada em desfavor da recorrida.

Em suas razões recursais às f. 70/72, em resumo, pugna o Órgão Acusador pelo recebimento da denúncia, ressaltando que restou demonstrada a materialidade delitiva, já que esta pode ser suprida pelo auto de corpo delito indireto.

Às f. 79/85, contrarrazões recursais, pugnando a defesa pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão recorrida.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida pelo MM. Juiz *a quo* (f. 86).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 93/95).

Em suma, é o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Segundo consta, a recorrida Silvana Aparecida da Silva foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 129, *caput*, do CP, por ter, em tese, agredido em 10.11.2006 a vítima Andréia Cristina de Oliveira Campos Silva.

Tendo em vista que a recorrida se encontrava em local incerto e não sabido, os autos foram remetidos para a Justiça Comum, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Na Justiça Comum, a d. Magistrada *a quo* recebeu a denúncia (f. 31), e a recorrida foi citada por edital. Posteriormente, não tendo comparecido para o interrogatório designado, foi nomeado defensor público à

Juizado Especial Criminal - Lesão corporal - Materialidade do crime - Prova - Boletim médico ou prova equivalente - Exame de corpo de delito - Prescindibilidade - Art. 77, § 1º, da Lei 9.099/95

Ementa: Recurso em sentido estrito. Lesão corporal. Exame de corpo de delito. Prescindibilidade. Prosseguimento do feito. Recurso conhecido e provido.

- Consoante dispõe o art. 77, § 2º, da Lei 9.099/95, é prescindível o exame de corpo de delito quando a

acusada, bem como foi decretada a sua custódia preventiva, cumprido o mandado de prisão em 06.05.2008 (f. 39).

A MM. Juíza *a quo*, na decisão de f. 61/63, rejeitou a denúncia, por ausência de justa causa, ao fundamento de que o auto de corpo de delito presente nos autos é impreciso, uma vez que não relata que a suposta vítima foi lesada em sua integridade corporal, razão pela qual não foi atestada a materialidade do delito em comento.

Irresignado, o *Parquet* interpôs o presente recurso.

Em suas razões recursais, o representante do Ministério Público alega prescindibilidade do exame do corpo de delito em crimes daquela natureza, pugnano pelo prosseguimento do feito.

O presente recurso merece prosperar.

De fato, consoante dispõe o art. 77, § 1º, da Lei 9.099/95,

para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame de corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

Assim, o simples fato de o corpo de delito ter sido impreciso não tem o condão, por si só, de estabelecer que não existem elementos probatórios da materialidade do delito e, conseqüentemente, reconhecer a inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Sobre o tema, vale trazer à colação a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Formação da materialidade: a regra, para apurar a materialidade nos crimes que deixam vestígios materiais é a realização do exame de corpo de delito (prova pericial), nos termos do art. 158 do CPP. A Lei 9.099/95 não inova nessa área, mas apenas deixa claro que há possibilidade de se formar o corpo de delito de maneira mais informal. Significa, portanto, que o boletim médico ou prova equivalente serve para compor a prova da existência do delito. No processo comum, faz-se quase o mesmo, com a diferença que, de posse do boletim médico, envia-se o documento ao perito judicial, que elabora o exame de corpo de delito indireto... (*Leis penais e processuais penais comentadas*. 3. ed., revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 769).

Dessa forma, em prol dos princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais, tais como celeridade e simplicidade processual, compreende-se pela prescindibilidade do exame de corpo de delito, sendo possível constatar a materialidade delitiva por boletim médico ou prova equivalente.

Assim, conforme dito no parágrafo precedente, o relatório médico acostado à f. 11 dos autos é suficiente para suprir eventual exame de corpo de delito, o que obsta o não reconhecimento da materialidade da infração penal posta sob enfoque.

Ressalto que não há que se falar em prescrição do crime dos autos, embora o crime, em tese, tenha sido cometido no ano de 2006; houve a suspensão

do processo e da fluência do prazo prescricional em 25.02.2008 (f. 36/36-v.).

Considerando todo o exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, devendo a ação penal prosseguir em seus regulares termos.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO MACHADO e JÚLIO CÉSAR LORENS.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.